# Decreto "E" n.º 5456, de 26 de maio de 1972

DELIMITA ÁREAS DE PROTEÇÃO À PAISAGEM DAS ENCOSTAS DAS PEDRAS DOS DOIS IRMÃOS E DA GÁVEA, ESTABELECE CONDIÇÕES DE EDIFICAÇÃO NESTAS ÁREAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.(O REGULAMENTO DE ZONEAMENTO APENSO AO DECRETO "E" N.º 3.800/70 FOI REVOGADO PELO DECRETO N.º 322, 3/3/76, QUE TAMBÉM EXPEDIU O REGULAMENTO ATUALMENTE EM VIGOR.)

Estado da Guanabara

O Governador do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais, e Considerando que o Conselho Superior de Planejamento Urbano, em sua reunião de 15 de maio de 1972, decidiu transformar em resolução, sob o n.º 3/72, o seu Projeto de Resolução n.º 2/72, publicado no "Diário Oficial" de 17 de março de 1972;

Considerando que o texto da Resolução n.º 3/72, publicada no "Diário Oficial" de 16 de maio de 1972, incorpora sugestões recebidas pela Secretaria Executiva do Conselho e por este acolhidas; Considerando a recomendação constante da referida resolução, bem como o disposto no Decreto "E" n.º 5.421, de 17 de maio de 1972,

**Decreta:**

**Artigo 1º** - São consideradas de proteção paisagística, mantidos os usos de solo e demais determinações do Regulamento de Zoneamento (RZ) do Decreto "E" n.º 3.800, de 20 de abril de 1970:

a) área na encosta da Pedra dos Dois Irmãos constituída pelo trecho ZT-1 (zona turística 1), desde a Avenida Visconde de Albuquerque e seu limite com ZR-2 e ao longo da Avenida Niemeyer até o encontro desta com a Avenida Litorânea, seguindo deste ponto apenas pelo lado par daquela até o Largo da Macumba;

b) área na encosta da Pedra da Gávea constituída pelo trecho de ZT-1 (zona turística 1) compreendido pela Estrada do Joá, desde o seu cruzamento com a Rua Jornalista Costa Rego até o seu final, incluindo todos os logradouros no lado ímpar daquela no promontório do Joá.

**Artigo 2º** - Nas áreas descritas no artigo 1º, as edificações terão sua altura limitada a, no máximo, dois pavimentos e ocuparão, em projeção, no máximo, 10% da área do lote.

**Parágrafo 1º** - Para efeito de contagem de número de pavimentos, excluem-se apenas os "pilotis" e os subsolos. Parágrafo 2º - Para efeito de cálculo da taxa de ocupação em lotes de terrenos com área superior a mil metros quadrados, serão descontadas da área total as áreas dos trechos de terreno que apresentarem declividades superiores a 45 º.

**Artigo 3º** - Excetuam-se do disposto no artigo 2º as edificações para os seguintes usos:

a) hotel, cujo licenciamento nas áreas em causa dependerá de decisão do Governador do Estado, como caso especial, ouvido o Conselho Superior de Planejamento Urbano;

b) residência unifamiliar, cujo licenciamento obedecerá a condições idênticas às de ZR-1 (zona residencial 1).

**Artigo 4º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1972

84º da República e 13º do Estado da Guanabara. A. Dep. Chagas Freitas Francisco Manoel de Mello Franco Emilio Ibrahim da Silva Publicado no "Diário Oficial" do Estado da Guanabara, de 26 de maio de 1972.